

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 889, DE 24 DE JULHO DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 20-E da Lei nº 8.036, de 1990, inserido pelo art. 2º, a seguinte redação:

**“Art. 20-E.** Os recursos disponíveis para movimentação em decorrência das hipóteses previstas no art. 20 serão creditados automaticamente em conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, **de livre movimentação pelo trabalhador**, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

As alterações ao art. 20 inserem novas possibilidades de saque dos valores do FGTS.

A possibilidade de saque de valores na data de aniversário, mediante o “saque-aniversários” instituído pela MPV 889, embora possa ser apenas expressão do reconhecimento de um direito ao trabalhador no sentido de dispor se um patrimônio que lhe pertence, ao mesmo tempo poderá fragilizar os mecanismos de poupança geridos pela Caixa em benefício de políticas públicas nas áreas de saneamento e habitação, e permitirá que haja um fluxo de recursos para instituições financeiras privadas, onerando, inclusive, o trabalhador com a cobrança de tarifas.

SF/19389.51135-97

Para evitar esse problema, a solução a ser adotada deve ser a que a própria MPV antecipa no art. 5º, § 1º, quanto ao saque extraordinário de R\$ 500,00 a ser efetivado em 2020, independentemente do que prevê o art. 20.

Assim, a presente emenda ao art. 20-E visa criar meio equivalente, especialmente no caso do saque-aniversário, de modo que o trabalhador tenha o valor devido depositado em conta de poupança de sua titularidade, aberta sem ônus pela Caixa, e de livre movimentação, em todas as hipóteses de saque contempladas no art. 20.

Dessa forma, a menos que o trabalhador efetivamente deseje retirar o valor a ele devido, o recurso permanecerá depositado na Caixa e por ela aplicado em políticas sociais de interesse geral, sem prejuízo da remuneração do valor depositado.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

**(PT – BA)**

SF/19389.51135-97